

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001623-65.2020.4.01.3606 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

POLO PASSIVO:PEDRO CUNALI FILHO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100, CLAUDIO STABILE RIBEIRO - MT3213/O, DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - MT6199/O, PEDRO MARCELO DE SIMONE - MT3937/O, MARIA CLAUDIA DE CASTRO BORGES STABILE - MT5930/O, GEANDRE BUCAIR SANTOS - MT7722/O, JOCELANE GONCALVES - MT9390/O, ROBERTO MINORU OSSOTANI - MT15390/O, KAMILA MICHIKO TEISCHMANN - MT16962/O, TATIANA TOMIE ONUMA - MT26653/O, RHAICA DORILEO PEREIRA LEITE - MT18985/O e LEONARDO BORGES STABILE RIBEIRO - MT24535/O

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo IBAMA e UNIÃO em face de PEDRO CUNALI FILHO e JANETE GOMES RIVA, resultante da força-tarefa em defesa da Amazônia instituída por portaria da AGU, com o objetivo de condená-lo a obrigação de fazer e a pagar indenização pelo dano ambiental causado.

Narra a parte autora que fora lavrado em desfavor do requerido o Auto de Infração 503469-D e **Termo de Embargo nº 414386-C**, lavrado em 25/09/2009 de que trata o Processo Administrativo Ambiental n. 02013.001988/2009- 57 pela "supressão irregular de 1.271 hectares de floresta nativa na Amazônia, sem licença da autoridade ambiental competente".

Citado, **PEDRO CUNALI FILHO** apresentou contestação (id 633704985 (https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF1/1g/3031582/633704985)), arguindo preliminarmente

legacy/documento/download/TRF1/1g/3031582/633704985)), arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva de parte, em razão de ter transferido a propriedade para Janete Gomes Riva e, sucessivamente, denunciação à lide ou, alternativamente, chamamento ao processo em face da adquirente da propriedade.

A decisão id 413718388 (https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF1/1g/3031582/413718388) deferiu em parte os pedidos de antecipação de tutela para determinar a suspensão de incentivos ou benefícios fiscais, suspensão de acesso a linhas de crédito, decretação de indisponibilidade de bens no valor de R\$ R\$ 28.921.929,11 (vinte e oito milhões novecentos e vinte e um mil novecentos e vinte e nove e onze centavos), e, sucessivamente, constrição de alienação de veículo, indisponibilidade de bens e arresto de móveis no endereco do requerido.

Antes mesmo de ser intimada, Janete Gomes Riva veio ao processo requerer assistência simples do polo passivo, ou, sucessivamente, litisconsorcial ao polo passivo, requerendo ao fim, a liberação do gravame de indisponibilidade sobre o bem de sua propriedade (id 651678451 (https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF1/1g/3031582/651678451)).

Em seguida, **PEDRO CUNALI FILHO** manifestou sobre a petição de Janete, requerendo a inclusão dela na condição de ré no processo, alegando não ser o caso de assistência litisconsorcial (id 658598459 (https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF1/1g/3031582/658598459)).

IBAMA e UNIÃO apresentaram réplica à contestação id 633704985 (https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-

legacy/documento/download/TRF1/1g/3031582/633704985), apresentada por Pedro, manifestandose pela improcedência das alegações defensivas e procedência da demanda (Id 757808446 (https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-

legacy/documento/download/TRF1/1g/3031582/757808446) e Id 764399962 (https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-

legacy/documento/download/TRF1/1g/3031582/764399962), respectivamente).

Instado, o MPF exarou sucinto parecer pela improcedência das alegações defensivas e procedência da demanda (id 958283656 (https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pjelegacy/documento/download/TRF1/1g/3031582/958283656)).

Intimadas as partes a manifestarem acerca do pedido de assistência litisconsorcial formulado por Janete Riva (id 651678451 (https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pjelegacy/documento/download/TRF1/1g/3031582/651678451)), Pedro Cunali Filho reiterou o pedido de inclusão de Janete no polo passivo na condição de ré e não assistente litisconsorcial (id 1274884248 (https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-

legacy/documento/download/TRF1/1g/3031582/1274884248)); o IBAMA requereu a citação dela para inclusão no polo passivo (id 1276368771 (https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pjelegacy/documento/download/TRF1/1g/3031582/1276368771)), bem como a extensão do deferimento parcial da antecipação de tutela id 413718388 (https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pjelegacy/documento/download/TRF1/1g/3031582/413718388) em face dela. A UNIÃO manifestação do IBAMA (id1321217248). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio de id (https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pjeparecer 1280840247 legacy/documento/download/TRF1/1g/3031582/1280840247) ratificou a manifestação do IBAMA e também pugnou para efeitos da decisão ID 413718388 que os (https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-

legacy/documento/download/TRF1/1g/3031582/413718388) se estendessem à ré Janete Gomes Riva, em razão da natureza solidária da responsabilidade civil ambiental, além do caráter *propter rem* do dano ambiental.

Pedro Cunali Filho voltou a mencionar detalhes sobre o contrato de compra e venda, asseverando imissão da adquirente na posse em 01/2008, data anterior à autuação ambiental. Sustentou que Janete deve ser incluída como ré na demanda, que a fazenda deve continuar a garantir o valor ora discutido e pediu que os demais bens dele fossem desbloqueados (id 1279424763 (https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF1/1g/3031582/1279424763)).

Citação de Janete Gomes Riva realizada com hora certa (id 1370384263 (https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF1/1g/3031582/1370384263)).

Janete apresentou contestação alegando legitimidade passiva do réu Pedro Cunali e ilegitimidade da ré; inadequação da ACP em razão da multa administrativa ser suficiente para reparação do dano, sob pena de *bis in idem*; anistia por dano ocorrido antes de 22 de julho de 2008; responsabilidade administrativa e criminal exclusiva do réu Pedro, restando para a ré apenas a execução das medidas necessárias à recomposição da área degradada (id 1401883779 (https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-

legacy/documento/download/TRF1/1g/3031582/1401883779)).

Derradeiramente, IBAMA apresentou réplica à contestação, defendeu imputação da responsabilidade objetiva ambiental solidária tanto a **PEDRO CUNALI FILHO** quanto a **JANETE RIVA.** Apontou a independência entre as instâncias cível, administrativa e criminal, afastando a arguição de *bis in idem* entre a esfera administrativa cível, relembrou o caráter *propter rem* da obrigação de reparar o dano ambiental, bem como que a responsabilidade civil em matéria ambiental é objetiva e solidária em casos como o em debate. Asseverou a inaplicabilidade de anistia, isenção e imunidade de fiscalização no âmbito da responsabilidade civil ambiental sob a ótica da jurisprudência consolidada pelo STF. Discorreu sobre a possibilidade de cumulação de pedidos de obrigação de fazer e de pagar e esclareceu que a os critérios para a formulação dos cálculos são objetivos e impessoais e ratificou a legalidade e legitimidade dos atos e provas produzidos pelo IBAMA no processo administrativo 02013.001988/2009-57 (id 1500354385 (https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-

legacy/documento/download/TRF1/1g/3031582/1500354385)). A União aderiu a essa manifestação (id 1565433379 (https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF1/1g/3031582/1565433379)).

Pedro Cunali Filho reiterou os argumentos já expendidos nas manifestações id 633704985 (https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF1/1g/3031582/633704985), 658598459 (https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF1/1g/3031582/658598459), 1274884248 (https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF1/1g/3031582/1274884248) e 1279424763 (https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF1/1g/3031582/1279424763).

Sobreveio decisão saneadora afastando as preliminares arguidas pelos requeridos e estendendo a antecipação de tutela em relação a Janete Gomes Riva (id. 2134677655).

Vieram-me os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

DA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS

Pugna a parte Requerida pela a realização de prova pericial para esclarecer o bioma em que se encontra para, aliado ao tempo da suposta degradação, verificar-se o percentual de efetiva reserva a ser mantido na propriedade e ferir os supostos danos ambientais causados na propriedade e seu respectivo tempo.

Todavia, reputo desnecessária a realização de qualquer outra prova nos autos, isso porque as provas documentais produzidas são suficientes ao deslinde do feito.

Em relação à prova pericial sobre o processo de regularidade ambiental de imóvel rural, tal situação pode ser cabalmente comprovada por meio de prova documental, que deveria ter sido juntado aos autos na apresentação da contestação.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. REJEITADAS. AÇÃO DE COBRANÇA. CORRETAGEM. VENDA DIRETA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. COMISSÃO DEVIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar os elementos probatórios, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento antecipado da lide, sem que isso caracterize em cerceamento de defesa. A aferição acerca da necessidade ou não da produção da prova, não cabe à parte, mas ao próprio sentenciante (arts. 355 e 370 do Código de Processo Civil). Precedentes do STJ e TJDFT. 2. ?O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida? (STJ - AgInt no AREsp n. 2.038.133/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.). 3. O corretor de imóveis faz jus à taxa de corretagem acordada, quando comprovado que a proprietária vendeu diretamente o imóvel, ainda na vigência do contrato de corretagem imobiliária, que previa cláusula de exclusividade. Além disso, evidenciado que o corretor prestou assessoria à proprietária nos trâmites necessários à mudança de titularidade sobre o imóvel. 4. Nega-se o benefício da gratuidade de justiça quando demonstrado que a parte possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas e despesas do processo, sem o comprometimento de sua própria subsistência ou de sua família. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1617563, 07109043420218070001, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no DJE: 28/9/2022)

Assim, tendo em vista essas premissas fáticas e jurídicas que incidem nos autos, indefiro a produção de prova pericial e passo a proferir sentença, nos termos do art. 355, inciso I e II do CPC.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração id 2145030122 opostos pelo IBAMA, objetivando sanar alegada omissão na decisão id 2134677655.

Considerando que a matéria trazida pelo autor nos Embargos de Declaração será analisada na presente Sentença, julgo prejudicados os embargos declaratórios de id. 2145030122.

MÉRITO

Inicialmente, consigno que a tutela do meio ambiente se encontra regida no caput do artigo 225 da Carta Maior, in fine:

> CF/88. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

Ademais, o saudoso doutrinador José Afonso da Silva nos ensina que:

As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreender que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não pode primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana". (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32 ed. rev. Atual. (até a Emenda Constitucional n. 57, de 18.12.2008). São Paulo-SP, Malheiros, 2009, pág. 849).

Por essa razão, necessário verificar, agora, se as condutas postas em prática refletem alguma conduta ilícita ambiental que enseje a reparação na esfera civil.

DO DANO AMBIENTAL

Inexistem dúvidas acerca da ocorrência de dano ambiental na área. Devidamente comprovado por meio do Processo Administrativo (PA) n. 02013.001988/2009- 57, referente ao Auto de Infração nº 503469-D, lavrado em 25/09/2009 e com as seguintes condutas lesivas ao meio ambiente:

> "IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS EM ÁREA DE RESERVA LEGAL;

Dessa forma, comprovado nos autos a existência do dano ambiental.

DA RESPONSABILIDADE DA PARTE REQUERIDA

Nesse passo, deve-se analisar a responsabilidade dos requeridos PEDRO CUNALI FILHO e JANETE GOMES RIVA, pelos mencionados danos.

De início, assevero que a responsabilidade pelo dano causado é de natureza objetiva.

Decerto, a responsabilidade objetiva na esfera ambiental foi recepcionada pela nova ordem constitucional, refletindo seu fundamento a partir do art. 225, § 3°, da CRFB/1988, cujo teor dispõe que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

A responsabilidade de PEDRO CUNALI FILHO, está devidamente demonstrada, visto que o Auto de Infração nº 503469-D (Id. 393190847) fora lavrado em face dele.

Ademais os documentos apresentados pelo Autor demonstram que Pedro contribuiu para que o dano ambiental tivesse ocorrido. Considerando ser o anterior proprietário como também ter sido mencionado no relatório de fiscalização lavrado em 14/06/2008, de modo a ser-lhe imputada administrativamente a autoria e materialidade do desmatamento verificado *in loco*.

Soma-se a isso o Termo de Compromisso de Compensação da Área de Reserva Legal Degradada nº 85/2008 (id 651678454 (https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF1/1g/3031582/651678454)), lavrado entre Pedro e o Estado de Mato Grosso por meio da Procuradoria Geral do Estado em 19/12/2008, no qual consta consignado na primeira cláusula confissão de degradação de 1.313,1323 hectares, correspondente a 52,68% da reserva legal da Fazenda Umburana, matrícula 2981 do registro de imóveis de Juara-MT.

Em relação a JANETE GOMES RIVA, a responsabilidade civil objetiva ambiental é *propter rem*, o que importa dizer que recai sobre a pessoa em razão da sua qualidade de proprietária ou titular de direito real sobre um bem, de modo que o atual proprietário do imóvel não pode se eximir dessa responsabilidade.

Avançando no debate, Pedro também carreia ao processo Contrato de compra e venda id 1401883780 (https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF1/1g/3031582/1401883780), no qual fora registrada cláusula de transmissão *imediata* de posse e domínio do bem desde a data do registro do contrato junto ao cartório de imóveis, que ocorrera em 23/12/2008, anteriormente à lavratura do auto de infração 503469/D.

Demais disso, calha ressaltar que, por mais que pareça que o antigo proprietário contribuiu substancialmente para o dano, da análise das imagens de satélite Landsat5 coladas na inicial (id 393180882 (https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF1/1g/3031582/393180882), fl. 3), depreende-se que a atual proprietária do imóvel rural manteve a mesma dinâmica de impedir a regeneração natural que embasou a lavratura do auto de infração, de 08/09/2009 à 15/06/2020.

Visto isso, em sequência, examino a existência de <u>dano</u> ao meio ambiente, <u>conduta</u> e <u>nexo de causalidade</u>, para concluir se há ou não responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental.

Quanto ao dano: de acordo com o Processo Administrativo nº 02013.001988/2009-57, referente ao Auto de Infração nº 503469-D, lavrado em 25/09/2009 (id. 393190847), houve o desmatamento de 1271 hectares em área localizada no **Município de Juara/MT**.

A partir de tal elemento probatório e da ausência de impugnação específica do réu a respeito do dano imputado, restou indene de dúvidas que a área foi desmatada sem licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente e, com efeito, sem quaisquer das verificações e exigências de controle e fiscalização.

É presumível, inclusive, o potencial de destruição e lesividade de tal ação ilícita, notadamente quando se tem em mira que o desflorestamento abusivo, de certo, implicou danos ambientais difusos no local, alcançando não apenas a flora, mas também as espécies da fauna residentes no correspondente ecossistema.

Quanto à conduta e ao nexo de causalidade: haja vista que a obrigação de reparar o dano ambiental acompanha o bem, não há necessidade de uma apreciação subjetiva da conduta do proprietário ou possuidor do imóvel, não importando, pois, se contribuiu ou não para a ocorrência do dano.

Nesse contexto, o liame de causalidade se forma pelas percepções inerentes à própria posse da área, sendo que, como dito, a obrigação de reparar o dano ambiental provém de seu caráter propter rem e, por isso, imputável a quem quer que exerça seus direitos reais de uso, gozo e fruição da terra.

Por certo, frente à convicção de que o caráter reparador dos danos ambientais é de conteúdo propter rem e, assim sendo, persegue o bem, resulta disso, em consequência, nascimento do fator jurígeno delineador da ligação lógica e causal da responsabilização ambiental em testilha.

Nessa direção: "Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem" (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/12/2009).

Nessa base é que os atuais e futuros proprietários ou possuidores de imóveis nos quais houve dano ambiental responsabilizam-se, em toda integralidade (mas na medida de suas culpabilidades), pela recuperação do passivo ambiental.

Assim, no que concerne ao meio ambiente, é desnecessária a comprovação de dolo ou culpa para caracterizar a responsabilidade civil, bastando a prova do dano e de nexo causal, elementos esses que já foram analisados em linhas supra.

Resta, pois, visualizada a conduta de desmatamento e sua pertinência com a parte ré, eis que possuidora da área em cujo interior observou-se o dano ambiental.

DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

Inicialmente, por ser de cunho compreensível à lide, calha traçar o pórtico da matéria, por meio da lição de Carlos Alberto Bittar Filho:

O dano moral coletivo é uma injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnun in re ipsa).

A lúcida lição de André de Carvalho Ramos (1998) sobre a efetiva configuração do dano moral coletivo nos dias correntes também esclarece:

(...) é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. (...) Tal intranqüilidade e sentimento de desapreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular 'o Brasil é assim mesmo' deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo.

A Constituição da República alberga, em nível de direito fundamental, a proteção da pessoa humana e jurídica, em face dos danos causados por ato ilícitos de terceiros, ainda que extrapatrimoniais, conforme exegese do art. 5°, X, o qual prevê serem *invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*.

Além disso, merece ser consignada a visão do e. STJ a respeito do tema, cujo posicionamento é compartilhado por este juízo.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.989.778, entendeu-se que, a lesão ao meio ambiente gera dano moral *in re ipsa*, ou seja, que dispensa a demonstração de prejuízos.

Vejamos a ementa do REsp nº 1.989.778:

EMENTARECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA DO BIOMA AMAZÔNICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE PERTURBAÇÃO À PAZ SOCIAL OU DE IMPACTOS RELEVANTES SOBRE A COMUNIDADE LOCAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SIGNIFICATIVO DESMATAMENTO DE ÁREA OBJETO DE ESPECIAL PROTEÇÃO. INFRAÇÃO QUE, NO CASO, CAUSA, POR SI, LESÃO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVA. CABIMENTO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- I. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em decorrência do desmatamento de floresta nativa do Bioma Amazônico, objetivando impor, ao requerido, as obrigações de recompor o meio ambiente degradado e de não mais desmatar as áreas de floresta do seu imóvel, bem como a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e por dano moral coletivo.
- II. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, "para condenar o requerido à recomposição do meio degradado, apresentando PRADE junto ao órgão competente, no prazo de 60 dias, sob pena de conversão em multa pecuniária", bem como para lhe impor a obrigação de não desmatar
- III. O Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação do Ministério Público, por reconhecer, além das já impostas obrigações de fazer e de não fazer, a exigibilidade da obrigação de indenizar os "danos materiais decorrentes do impedimento da recomposição natural da área". Contudo, rejeitou a pretensão de indenização por dano moral coletivo.

(...)

V. Não se sustenta o fundamento adotado pelo Juízo a quo de que, no caso, não seria possível reconhecer o dano moral, porque, para isso, seria necessário que a lesão ambiental "desborde os limites da tolerabilidade". Isso porque, na situação sob exame, também se consignou, no acórdão recorrido, que houve "desmatamento e exploração madeireira sem a indispensável licença ou autorização do órgão ambiental competente", conduta que "tem ocasionado danos ambientais no local, comprometendo a qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado".

VI. Constatando-se que, por meio de desmatamento não autorizado, causaramse danos à qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, não tem pertinência, para a solução da causa, o chamado princípio da tolerabilidade, construção que se embasa, precisamente, na distinção feita pela legislação ambiental entre, de um lado, impacto ambiental – alteração do meio ambiente, benéfica ou adversa (Resolução CONAMA 001/86, arts. 1º e 6º, II) – e, de outro, degradação e poluição (Lei 6.938/81, art. 3°, II e III). Como esclarece a doutrina especializada: "de um modo geral as concentrações populacionais, as indústrias, o comércio, os veículos, a agricultura e a pecuária produzem alterações no meio ambiente, as quais somente devem ser contidas e controladas, quando se tornam intoleráveis e prejudiciais à comunidade, caracterizando poluição reprimível. Para tanto, a necessidade de prévia fixação técnica dos índices de tolerabilidade, dos padrões admissíveis de alterabilidade de cada ambiente, para cada atividade poluidora" (MEIRELLES, Hely Lopes. Proteção Ambiental e Ação Civil Pública. Revista dos Tribunais nº 611, São Paulo: RT, 1986, p. 11). Especificamente quanto ao dano moral decorrente de ato lesivo ao meio ambiente, "há que se considerar como suficiente para a comprovação do dano extrapatrimonial a prova do fato lesivo – intolerável – ao meio ambiente. Assim, diante das próprias evidências fáticas da degradação ambiental intolerável, deve-se presumir a violação ao ideal coletivo relacionado à proteção ambiental e, logo, o desrespeito ao direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" (LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental, do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 5^a ed. Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 288).

VII. Assim, constatado o dano ambiental — e não mero impacto negativo decorrente de atividade regular, que, por si só, já exigiria medidas mitigatórias ou compensatórias —, incide a Súmula 629/STJ: "Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar". Trata-se de entendimento consolidado que, ao amparo do art. 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, "reconhece a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente, permitindo a cumulação das obrigações de fazer, não fazer e de indenizar, inclusive quanto aos danos morais coletivos" (STJ, ERESP 1.410.0698/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2018).

XI. Dessa forma, a jurisprudência dominante no STJ tem reiterado que, para a verificação do dano moral coletivo ambiental, é "desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado", pois "o dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado" (REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2013)

XII. Nesse sentido, há precedentes no STJ reconhecendo que a prática do desmatamento, em situações como a dos autos, pode ensejar dano moral: "Quem ilegalmente desmata, ou deixa que desmatem, floresta ou vegetação nativa responde objetivamente pela completa recuperação da área degradada, sem prejuízo do pagamento de indenização pelos danos, inclusive morais, que tenha causado" (REsp 1.058.222/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 04/05/2011). Adotando a mesma orientação: REsp 1.198.727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013. Consigne-se, ainda, a existência das seguintes decisões monocráticas, transitadas em julgado, que resultaram no provimento de Recurso Especial contra acórdão, também do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que adotou a mesma fundamentação sob exame: REsp 2.040.593/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 07/03/2023; AREsp 2.216.835/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 02/02/2023.

XIV. Recurso Especial conhecido e provido, para reconhecer a ocorrência de dano moral coletivo no caso, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, à luz das circunstâncias que entender relevantes, quantifique a indenização respectiva.

De mais a mais, a questão a ser depurada se resume a saber se configura dano moral coletivo o fato de a parte ré ser responsável pela reparação do dano ambiental perpetrado, ainda que não comprovada a conduta de ter desmatado vários hectares de floresta amazônica.

Posto isso, é inegável que a degradação ambiental também traz prejuízos imateriais a toda coletividade, eis que o meio ambiente é um bem difuso, com base no artigo 225 da Constituição Federal.

Diante do exposto, tenho como razoável a condenação do réu no pagamento de danos morais coletivos, na medida em que danos foram suportados pela reparação material ambiental.

No caso dos autos, houve comprovação de que a parte Requerida PEDRO CUNALI FILHO e JANETE GOMES RIVA figurava na condição de proprietário e/ou possuidor da área desmatada no interstício de constatação do dano ambiental, restando demonstrado o nexo de causalidade na hipótese em apreço.

Em tais circunstâncias, tenho como necessária a condenação dos requeridos no pagamento de danos morais coletivos.

Todavia, entendo que os valores arrolados na peça vestibular são deveras exacerbados para a tutela do direito vindicado a título de reparatório e indenizatório. Frise-se que o *quantum* indenizatório precisa ser compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pelo exposto, fixo o dano moral difuso no montante de R\$ 1.446.096,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil e noventa e seis reais) em relação aos Requeridos.

DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR PELOS DANOS TRANSITÓRIOS E RESIDUAIS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, ALÉM DO RESSARCIMENTO DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO ILICITAMENTE

Preliminarmente, impera consignar que o dano intercorrente não se confunde com o dano residual. O dano ambiental residual (permanente, perene, definitivo) pode ser afastado quando a área degradada seja inteiramente restaurada ao estado anterior pelas medidas de *reparação in natura*.

O dano ambiental intercorrente (intermediário, transitório, provisório, temporário, interino) pode existir mesmo nessa hipótese, porquanto trata de compensar as perdas ambientais havidas entre a ocorrência da lesão (marco inicial) e sua integral reparação (marco final).

Os danos residuais somente se verificam, e são indenizáveis em pecúnia, se a reparação integral da área degradada não for possível em tempo razoável, após o cumprimento das obrigações de fazer. Seu marco inicial, portanto, é o término das ações de restauração do meio ambiente.

O marco inicial do dano intercorrente, a seu turno, é a própria lesão ambiental. Seu marco final é o da reparação da área, seja por restauração *in natura*, seja por compensação indenizatória do dano residual, se a restauração não for viável.

O dano residual compensa a natureza pela impossibilidade de retorná-la ao estado anterior à lesão. O dano intercorrente compensa a natureza pelos prejuízos causados entre o ato degradante e sua reparação.

Frise-se que o poluidor deve não só devolver a natureza a seu estado anterior, mas reparar os prejuízos experimentados no interregno, pela indisponibilidade dos serviços e recursos ambientais nesse período.

Nesses casos, a complexidade da situação não torna possível estabelecer de antemão a extensão da obrigação. Deste modo, notadamente nos artigos 324, §1°, II, e 491, I, do CPC, há previsão quanto a possibilidade de se condenações genéricas "quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato" e de a sentença condenatória remeter a apuração do *quantum* da obrigação de pagar quantia à posterior liquidação quando "não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido".

Assim, patente a presença de elementos objetivos de significativa e duradoura lesão ambiental, a condenação nesse sentido é medida que se impõe.

DAS MEDIDAS CAUTELARES INCIDENTES AO CASO A SEREM APLICADAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO

Sobre as medidas cautelares e demais providências para se assegurar a recomposição do dano ambiental: sobre determinar medidas indutivas coercitivas ao cumprimento das obrigações ambientais impostas, e estando reconhecida a responsabilidade ambiental conforme tópicos precedentes, lembro que é inegável que o novo Código de Processo Civil ampliou em nosso ordenamento jurídico a concretude legal de determinadas medidas sendo, inclusive, dever do Juiz considerar a possibilidade de sua aplicação, até mesmo de ofício, a fim de assegurar a eficácia da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, transcrevo o art. 139, da Lei n. 13.105/15:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; Com efeito, resta claro que, diante das disposições encartadas no artigo 139 do CPC, fica autorizada ao Juiz a determinação de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Cabe perceber que tais medidas processuais visam, sim, inegavelmente atingir a esfera jurídica extraprocessual da parte condenada, já que se trata de instrumentos com finalidade híbrida na processualística pós-positivista, a qual consolidou a obrigação do julgador quanto à inafastável harmonização dos direitos constitucionais envolvidos (de um lado a menor onerosidade do devedor, mas de outro a efetividade da prestação jurisdicional).

Assim é que, ao se permitir a imposição de constrições que vão além das clássicas implementações das *astreintes*, a norma processual confere fim, também, sancionador de ordem processual ao devedor.

E nada há de inconstitucional nesta finalidade dupla (sanção - coerção) do art. 139, inciso IV, do CPC.

As restrições de direitos, como inequívocas sanções que são, já de muito são autorizadas pelo legislador como imposição acessória em ações cíveis, tal como se vê, por exemplo, nas ações executivas fiscais.

E, veja-se: tal restrição, na cobrança de dívida da União, pode ocorrer mesmo na fase pré-judicial, pois o contribuinte que tiver débitos inscritos em dívida ativa terá seus dados incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, após 75 (setenta e cinco) dias da comunicação do seu débito, nos termos do artigo 2º e parágrafos da Lei nº10.522, de 19 de julho de 2002.

Sobre a possibilidade de aplicação de medidas cautelares restritivas, cautelares e indutivas, em caso de não cumprimento da obrigação de fazer reparatória do dano ambiental ou, ao menos, em caso de não garantidos os valores para tal fim: a Lei n. 6.938/81 aborda de maneira muito clara e didática que, não reparado o dano ambiental, o infrator ficará sujeito a perda de incentivos fiscais concedidos pelo Poder Público, bem como perda do direito à linhas de financiamento concedidos por instituições financeiras.

Obviamente, o que se objetiva, primeiramente, é que o réu infrator proceda à recuperação das áreas degradas, de modo que a restrição de direitos relativos ao seu crédito e/ou seus financiamentos somente ocorrerá na hipótese de negativa de tal obrigação de fazer (ou, ao menos, no caso de ausência de garantia pecuniária do cumprimento dessa obrigação).

Nesse contexto, pois, o art. 2º, inciso VIII, da Lei n. 6.038/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, colocou a recuperação das áreas degradadas como um dos seus princípios, senão vejamos:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

(...)

VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)

O novo código florestal (Lei n. 12.651/12) no âmbito do PRA – Programa de Regularização Ambiental, também cuidou da obrigação de reparação dos danos ambientais, deixado clara a não elegibilidade do infrator para recebimento de incentivos fiscais se não houver o seu cumprimento por parte do poluidor, nos termos de seu art. 41, § 30, que assim diz:

Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a a e do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

E, justamente para explicitar a forma de se promover a recuperação das áreas degradas, no plano infralegal, a Instrução normativa IBAMA n. 4, de 13 de abril de 2011 alinha os procedimentos para a implementação do Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD ou Área Alterada, orientando a forma e os requisitos de formalização e execução de um plano de recuperação ambiental.

Dessa forma, diante do não atendimento dessas normas que impõem a reparação do meio ambiente atingido, o infrator fica sujeito ao disposto no art. 14, da Lei n. 6.938/81:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

II - à perda ou restrição de incentivos e beneficios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Relevante ressaltar que, atualmente, com a promulgação da Lei nº 12.651/2012, nada se modificou, na essência, quanto à imposição desses gravames, esteja o infrator incluído ou não no âmbito do PRA. Isso porque a eventual suspensão das penalidades impostas – *inclusive as previstas no art. 14, da Lei n. 6.938/81* – fica adstrita ao âmbito de cumprimento do Programa de Regularização Ambiental – PRA, e, ainda, somente depois de realizada a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural e com assinatura no Termo de Compromisso (TC), o qual terá natureza de título extrajudicial.

Feito este percurso procedimental, haverá a suspensão das penalidades impostas, com a ressalva de que apenas as multas serão convertidas em serviços de preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente depois, obviamente, do cumprimento integral do PRA ou do TC.

De tal modo, o IBAMA, então, poderá suspender os bloqueios acima <u>se houver o</u> <u>cumprimento da recuperação ambiental aprovada</u>.

Sobre a restrição de benefícios fiscais e a suspensão de participação em linhas de financiamento: como alhures, nos termos do inciso VII, do art. 4º da Lei nº 6.938/81, com o não cumprimento de medidas necessárias à preservação ou correção dos danos ambientais causados, o infrator fica sujeito:

- à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público,

bem como

- perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito e à suspensão de sua atividade (art. 14 da Lei nº 6.938/81).

Cabe registrar que essas restrições não se limitam ao campo do sancionamento penal e/ou administrativo das pessoas jurídicas infratoras da legislação ambiental. Alcançam também o campo civil, eis que a Lei n. 6.938/81, nos incisos II e III de seu art. 14, também assinala a perda ou suspensão acima destacada.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AG 0018171-20.2012.4.01.0000/MT, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (Conv.), Sexta Turma, e-DJF1 12/02/2014, p. 339, e AC 0002835-36.2009.4.01.3603/MT, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DFJ1 p. 570, de 07/12/2012.

Desta feita, tenho que a expedição de ofícios para que sejam implementadas tais medidas restritivas de direito se insere no poder geral de cautela conferido aos juízes pelo CPC, tudo para que a pessoa não ofereça mais risco de novas lesões ao bem jurídico ambiental.

III - DISPOSITIVO

Isso posto:

- a) Confirmo a decisão antecipatória de id. 413718388.
- b) No mérito, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES** para:
- b.1) Condenar PEDRO CUNALI FILHO e JANETE GOMES RIVA, na recuperação de 1271 hectares de floresta nativa explorada sem autorização do órgão ambiental competente, com base em plano de recuperação da área degradada elaborado por técnico habilitado, que preveja a plantação de espécies nativas da região;
- b.2) Condenar PEDRO CUNALI FILHO e JANETE GOMES RIVA na em obrigação de pagar quantia certa, correspondente ao dano moral difuso derivado do desmatamento, no montante de R\$ 1.446.096,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil e noventa e seis reais);
- b.3) Condenar o Requerido na obrigação de pagar pelos danos transitórios e residuais causados ao patrimônio ecológico, além do ressarcimento do proveito econômico obtido ilicitamente, revertendo-se a soma respectiva ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, de que trata o art. 13 da Lei 7.347, regulamentado pelo Decreto 1.306/94, cujo valor será apurado em fase de liquidação de sentença;
- c) Deixo de condenar o requerido em custas e honorários, nos termos do art. 18 da Lei 7347/1985, dados que os precedentes do STJ batem pela aplicação simétrica.

Para assegurar o resultado prático da condenação imposta, determino que, <u>com o trânsito em julgado da presente sentença</u>, a secretaria deverá proceder à:

- a) expedição de ofício eletrônico (e-mail) à **SEMA/MT** e ao **IBAMA** para que informe se há algum PMFS, DOF, DVPF, guias florestais ou qualquer outro documento ou inscrição que indique a realização de negócios jurídicos de compra e venda de produtos ou subprodutos florestais, bem como para que **BLOQUEIE A INSCRIÇÃO DA PARTE EXECUTADA NESSES SISTEMAS** (prazo: 15 dias);
- b) expedição de ofício eletrônico (e-mail) ao **INDEA/MT** para que informe se há registros de negócios jurídicos de compra e venda de gado, de qualquer espécie, em nome da parte reconvinda, bem como para que **BLOQUEIE A INSCRIÇÃO DA PARTE EXECUTADA EM SEUS SISTEMAS** (prazo: 15 dias).
- c) A cópia da presente Sentença servirá como ofício/mandado para comunicação, registrado sob o número de id do PJE.

Por fim, menciono que nada obsta a conciliação ainda após a formação do título condenatório. No caso dos autos, é bom que se ressalte, estamos a tratar de responsabilidade ambiental referente ao aspecto civil do fato lesivo ao meio ambiente.

Do eventual recurso interposto:

- a) Opostos embargos de declaração, os autos deverão ser conclusos para julgamento somente após o decurso do prazo para todas as partes.
- b) Caso haja embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, intimem-se as partes adversas para manifestação no prazo legal. Após, façam os autos conclusos.
- c) Interposto recurso, intime-se a parte recorrida desta sentença para apresentar contrarrazões e/ou recurso no prazo de 15 (quinze) dias.
- d) Apresentado recurso pela parte contrária, intime-se a parte recorrida para ciência do recurso e querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
- e) Decorrido(s) o(s) prazo(s), com ou sem contrarrazões, junte-se a Certidão de conferência do processo e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juína-MT, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

RODRIGO BAHIA ACCIOLY LINS

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: RODRIGO BAHIA ACCIOLY LINS

24/01/2025 15:37:53

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



25012415375299600002

IMPRIMIR GERAR PDF